



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.327 - RS (2016/0094244-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMERCIO E REPRESENTACOES DE COUROS TOLEDO
LTDA
AGRAVANTE : NAIME LIA FAUTH
AGRAVANTE : VILNOR EDISON FAUTH
ADVOGADO : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS-GERENTES. REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Recurso especial parcialmente conhecido e improvido pela inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Ausência de omissão no acórdão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, decide de forma contrária à pretensão da parte recorrida.

II - Não há como aferir violação dos arts. 130, 330, inciso I, 219, §§ 2º, 3º e 4º, e 267, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973; do art. 135 do Código Tributário Nacional; e, do art. 884 do Código Civil de 2002, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.327 - RS (2016/0094244-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os presentes autos decorrem da interposição de embargos à execução por Comércio e Representações de Couros Toledo e outros contra decisão que, em ação de execução fiscal movida pela União Federal, indeferiu a realização de provas testemunhal e pericial.

Julgados improcedentes os embargos à execução, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao apelo das partes embargantes em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DE PROCESSO EXECUTIVO CONTRA SÓCIOS COM PODERES DE GERÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. Em se tratando de dissolução irregular da sociedade, é lícito presumi-la quando a executada cessa suas atividades ou deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social, arquivado na junta comercial, desaparecendo sem indicar nova direção e sem reserva de bens suficientes para a quitação de suas obrigações fiscais.

2. Com efeito, a dissolução da sociedade e sua liquidação devem observar processo próprio em que os direitos dos sócios e de terceiros são acautelados, sendo certo que o descumprimento dessas formalidades configura infração à lei, atraindo a responsabilidade do administrador pelas consequências de seus atos.

3. Os apelantes não têm certeza da quitação dos débitos, pois apenas juntaram algumas DARFs adimplidas no ano de 2003 a 2007, permanecendo hígidos, portanto, os créditos executados.

4. Para que se verifique a prescrição intercorrente para fins de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, faz-se necessária a inércia da parte exequente durante o lapso temporal entre a sua ciência efetiva acerca da causa autorizadora do redirecionamento e o pedido de redirecionamento em si.

5. Apelação desprovida.

Os embargos declaração opostos foram acolhidos para fins de prequestionamento.

Foi interposto recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, por ofensa aos arts. 535, inciso II, 130, 330, inciso I, 219, §§ 2º, 3º e 4º, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

267, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973; ao art. 135 do Código Tributário Nacional; e, ao art. 884 do Código Civil de 2002.

O Tribunal de origem proferiu decisão negando seguimento ao recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual o recurso especial foi parcialmente conhecido e improvido, consoante resumo da decisão:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS-GERENTES. REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual as partes agravantes alegam violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre documentos colacionados aos autos "[...] que tem o condão de comprovar que a i) não houve dissolução irregular da empresa e, por isso, os sócios não possuem legitimidade para responder sobre referido débito e ii) que o pagamento do débito foi realizado." (fl. 1.453).

Alega, ainda, não incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, uma vez que trata-se de matéria eminentemente de direito, qual seja a omissão do Tribunal de origem, *in verbis* (fl. 1.453):

Ou seja, os fatos e provas dos autos não restaram totalmente esclarecidos pelo Tribunal de origem para o fim da correta prestação jurisdicional e assim se pleiteou (cassação/anulação do acórdão) para que não houvesse qualquer discussão de matéria fática em sede de Recurso Especial.

Não há que se falar, portanto, em pretensão de reexame de prova, uma vez que o recurso interposto trata-se eminentemente de matéria de direito, qual seja, o e. Tribunal de origem ter se omitido quanto a pontos imprescindíveis ao julgamento da demanda tendo, portanto, proferido julgamento nulo ao passo que violou o art. 535, II do CPC/73 e demais dispositivos por via reflexa.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (1.457).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 901.327 - RS (2016/0094244-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ratificando a sentença e ao contrário do que alegam as partes agravantes, decidiu fundamentadamente pela ocorrência de indícios de dissolução irregular da empresa e pela ausência de quitação do débito, consoante verifica-se nos trechos extraídos do voto condutor do acórdão regional recorrido (fls. 1310-1313):

A sentença da lavra do eminente Juiz Federal Eduardo Gomes Philippsen deve ser nantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir:

[...]

Em amparo à possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios quando constatada a dissolução irregular da empresa, transcrevo a Súmula nº 435 do STJ:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Conforme se verifica da decisão anexada ao evento 4 - ANEXOS PET INI4 - fl. 36, o redirecionamento contra os sócios decorreu dos indícios de dissolução irregular da empresa executada. Assim, o redirecionamento não foi baseado no mero inadimplemento ou em presunções, mas na extinção irregular da empresa executada, circunstância que permite a atribuição da responsabilidade tributária aos sócios.

Contrapondo-se ao redirecionamento, os embargantes aduzem que a empresa somente alterou seu endereço perante a Junta Comercial e está inativa, argumentando a ausência de indícios e causas para a responsabilização dos sócios-gerentes.

Contudo, embora lhes tenha sido oportunizada a juntada de documentação comprobatória da inoccorrência da dissolução irregular, demonstrando alguma atividade da empresa, os embargantes restaram inertes (eventos 66-68).

Assim, os embargantes não afastaram os indícios de dissolução irregular, pois não comprovaram a baixa regular da empresa, nem a continuidade de suas atividades, o que poderia ter sido feito mediante a juntada de notas fiscais, livros contábeis, balanço patrimonial, etc, com demonstração de movimentação financeira.

Neste aspecto, as cópias das DIPJs dos exercícios de 2005 a 2010 também não demonstram a paralisação temporária das atividades (evento 4 - ANEXOS PET INI6, páginas 5-10). Ao contrário, revelam que a empresa realmente não funciona desde meados de 2004, a despeito de alguns pagamentos efetuados no âmbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFIS até 2007.

Outrossim, a certidão exarada pelo Oficial de Justiça em 17/08/2006 revela a situação de inatividade, desativação da empresa, configurando dissolução irregular, causa autorizadora do redirecionamento (evento 4 - ANEXOS PET INI2 - fl. 81).

Por outro lado, mesmo que não fosse possível a aplicação do artigo 135, III, do CTN, de qualquer forma seria lícito o redirecionamento pretendido, só que, à evidência, com base em norma diversa.

É que a dissolução operada de forma irregular autoriza concluir que houve 'confusão patrimonial', com locupletamento dos sócios. Diante desse quadro, aplica-se a regra geral da desconsideração da personalidade jurídica do art. 50 do Código Civil que, não obstante se trate de norma extratributária, aplica-se perfeitamente à espécie.

[...]

Destarte, mantenho o redirecionamento da execução contra os sócios Vilnor Edison Fauth e Naime Lia Fauth, já que diretores da empresa executada desde 01/10/1991 e 30/08/1995, respectivamente (evento 28, ANEXO2), até a dissolução irregular da empresa (evento 4 - ANEXOS PET INI2 - fl. 81), porquanto lhes cabia promover a regular liquidação da empresa. Descumprida essa obrigação, presume-se a apropriação indevida dos bens da sociedade.

Pagamentos efetuados no REFIS - nulidade das CDAs

Os embargantes alegaram terem quitado os débitos cobrados nas execuções fiscais, porquanto incluídos no parcelamento REFIS.

Contudo, informaram o recolhimento de onze parcelas de forma equivocada, uma vez que sob CNPJ errado, correspondente à empresa Agricomar - Produtos Agropecuários Ltda., fato que motivou a formulação de Pedido de Retificação de DARF - REDARF para reaver os pagamentos indevidos. O referido pedido foi indeferido em razão de a contribuinte não pertencer à jurisdição de Toledo - PR, local em que efetuado o pedido administrativo.

Assim, a própria empresa embargante tem conhecimento de que as onze parcelas pagas com o CNPJ de outra razão social não foram apropriadas a seus débitos, pois o sistema não tem como reconhecer esse equívoco e dar a destinação correta dos valores adimplidos.

Outrossim, embora a empresa tenha feito o pedido de REDARF na via administrativa, sabedora do indeferimento consistente na jurisdição diversa para apreciar o pedido, optou por ficar inerte ao invés de renovar o pedido na jurisdição apropriada.

Ademais, foi o erro da própria empresa embargante que impossibilitou a amortização dos pagamentos na sua conta REFIS.

A restituição daqueles valores deve ser efetuada na via administrativa ou em ação própria, pois esses embargos estão vinculados a débitos inscritos em dívida ativa e cobrados nas execuções fiscais nº 2002.71.08.002927-0, 2002.71.08.002923-2 e 2002.71.08.002908-6, bem como possuem objeto restrito ao questionamento desses débitos. A causa de pedir nestes embargos não pode ser ampliada para discutir os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS e a exclusão da empresa desse parcelamento.

Além disso, no âmbito do REFIS, as retenções de pagamento são divididas proporcionalmente entre os credores existentes - no caso INSS, PGFN e SRF - e abatidas nos débitos havidos desses mesmos órgãos, motivo pelo qual os pagamentos ingressam na conta REFIS e são distribuídos equitativamente e de acordo com o disposto no art. 163 do CTN para a amortização dos débitos consolidados nesse sistema, não havendo apropriação por inteiro do valor da guia a uma única dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para comprovarem suas alegações, os embargantes juntaram cópias de DARFs pagas em diferentes períodos aos autos. Todavia, neste aspecto, também não há como ser acolhida a alegação de pagamentos não amortizados no âmbito do REFIS, especialmente porque os embargantes sequer demonstraram os valores que entendem não terem sido abatidos dos débitos, nem qual seria o montante exequendo devido, ou o excesso de execução.

Dessa forma, este Juízo não pode deduzir os pagamentos efetuados no REFIS e simplesmente desconsiderar os demonstrativos atualizados dos débitos apresentados pela União.

Contraditoriamente à alegação de quitação dos débitos, a empresa embargante postulou a 'continuidade da adesão e do parcelamento' (evento 4, ANEXOS PET INI2, pág. 20). Mais adiante, argumentou que, com o pagamento parcial do débito, é cabível o recálculo da CDA, amortizando-se os valores pagos, sob pena de enriquecimento ilícito e sem causa.

Portanto, percebe-se que a embargante não possui certeza acerca da quitação dos débitos, cuja comprovação não logrou êxito em fazer, pois apenas juntou aos autos algumas DARFs adimplidas dos anos de 2003 a 2007.

Saliento, por fim, que a exclusão do REFIS ocorreu em 01/01/2002 e as execuções fiscais foram ajuizadas em 01/04/2002, quando não havia causa suspensiva da exigibilidade dos débitos, de modo que não há nulidade nesse sentido.

Destarte, permanecem hígidos e exigíveis os créditos executados, não havendo qualquer nulidade das execuções fiscais embargadas.

Dessa forma, como explicitado pela decisão agravada, o acórdão do Tribunal de origem não foi omisso em relação à matéria, e sim decidiu de forma contrária à pretensão da parte recorrente, razão pela qual não procede a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, aferir eventual violação dos demais dispositivos legais demandaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório, de modo a alterar o entendimento do Tribunal de origem de houve a dissolução irregular da empresa, autorizando o redirecionamento da execução fiscal, bem como pela ausência de quitação do débito.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012).

Nesse sentido, são os precedentes seguintes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 135, INCISO III, DO CTN. RECURSO REPETITIVO N. 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. QUESTÃO QUE EXIGE O REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 698.651/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 26/6/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA DEVEDORA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. INVIABILIDADE.

1. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

2. Nos termos da Súmula 7 do STJ, o recurso especial não é adequado para conhecer de pretensão fundada em reexame de prova, na hipótese referente à revisão do entendimento do acórdão recorrido de que as recorrentes não lograram comprovar a dissolução regular da empresa devedora.

3. Na instância especial, a revisão do juízo de equidade para a fixação de honorários advocatícios (art. 20, § 4º, do CPC) somente é admitida nos casos em que o valor arbitrado é irrisório ou exorbitante, não sendo esse o caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 114.092/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 4/4/2016.)

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, razão pela qual não há como prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0094244-0

AgInt no
AREsp 901.327 / RS

Números Origem: 200271080029086 200271080029232 200271080029270 50030485520144047108
50032746020144047108 50032763020144047108 50128290920114047108
RS-200271080029086 RS-200271080029232 RS-200271080029270
RS-50030485520144047108 RS-50032746020144047108 RS-50032763020144047108
RS-50128290920114047108

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIO E REPRESENTACOES DE COUROS TOLEDO LTDA
AGRAVANTE : NAIME LIA FAUTH
AGRAVANTE : VILNOR EDISON FAUTH
ADVOGADO : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIO E REPRESENTACOES DE COUROS TOLEDO LTDA
AGRAVANTE : NAIME LIA FAUTH
AGRAVANTE : VILNOR EDISON FAUTH
ADVOGADO : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.